

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:**Decreto-Lei n.º 75-L/77:**

Altera a concessão do regime de draubaque para quaisquer mercadorias.

Despacho Normativo n.º 47-E/77:

Determina que o Ministério da Indústria e Tecnologia envie à Direcção-Geral das Alfândegas as listas dos materiais e produtos que, em seu parecer, devem beneficiar de redução ou isenção de direitos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Decreto-Lei n.º 75-M/77:**

Altera a redacção do § 1.º do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966 (despesas de representação).

Ministério da Agricultura e Pescas:**Decreto-Lei n.º 75-N/77:**

Determina que o montante global dos avales concedidos pelo Instituto de Reorganização Agrária possa atingir 7 milhões de contos (crédito agrícola de emergência).

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:**Decreto-Lei n.º 75-O/77:**

Altera o regime de abate e comercialização de gado bovino.

Decreto-Lei n.º 75-P/77:

Altera o regime cerealífero instituído pelo Decreto-Lei n.º 369/74, de 19 de Agosto.

Ministério do Comércio e Turismo:**Decreto-Lei n.º 75-Q/77:**

Modifica o regime de preços em vigor e assegura o *controlo* dos preços dos bens de maior peso nas despesas familiares, mantendo o regime de preços máximos aplicado a significativo número de bens comerciais, entre os quais os produtos incluídos no «cabaz de compras».

Decreto-Lei n.º 75-R/77:

Revoga o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 234/76, de 2 de Abril (regimes de preços a que estão submetidas as conservas de peixe).

Decreto-Lei n.º 75-S/77:

Estabelece normas relativas à comercialização de produtos avícolas e cunícolas.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho:**Decreto-Lei n.º 75-T/77:**

Altera o regime de horários dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, sem prejuízo do regime especial em vigor para actividades não especificadas no presente diploma.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 99-E/77:**

Altera as tarifas do correio e o valor da assinatura do posto telefónico principal.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Decreto-Lei n.º 75-U/77:**

Adopta medidas de apoio à marinha mercante nacional.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**ESTADO-MAIOR DA ARMADA****Portaria n.º 158/77**

de 24 de Março

Considerando necessário tornar mais explícita a definição das classes em que se dividem os faróis vigiados e a restante sinalização marítima também vigiada, com base no isolamento dos locais onde se situam:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 15/76, de 14 de Janeiro, publicar e pôr em execução o seguinte:

1.º Os faróis e demais sinais marítimos vigiados, no que respeita à sua localização, dividem-se em quatro classes, a saber:

- 1.ª classe — os isolados no mar, de difícil ou por vezes impossível comunicação;
- 2.ª classe — os longe de povoações, os de difícil acesso às mesmas e os isolados no mar, de fácil comunicação;
- 3.ª classe — os fora de povoações, mas com mais razoável acesso a estas;
- 4.ª classe — os restantes, caracterizados, sobretudo, pela proximidade e ou pelo fácil acesso a centros populacionais.

2.º As três primeiras das classes referidas no número anterior são chamadas «de isolamento».

3.º Compete à Direcção de Faróis propor a classificação em causa ou qualquer alteração à mesma quando deixarem de existir ou foram modificadas para algum farol ou sinal os motivos que levaram a incluí-lo numa das classes de isolamento.

4.º A classificação e as alterações propostas pela Direcção de Faróis serão promulgadas por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada.

5.º Ficam revogados o artigo 21.º e o n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento da Direcção de Faróis, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 537/71, de 4 de Outubro.

Estado-Maior da Armada, 4 de Março de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO
E PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 107/77**

de 24 de Março

Considerando a necessidade de íntima colaboração entre os organismos dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica e da Secretaria de Estado da Saúde e os Serviços de Saúde das Forças Armadas;

Considerando a ausência de diplomas legais que contemplem e articulem a necessidade dessa colaboração;

Considerando a necessariamente limitada rede hospitalar das forças armadas;

Considerando os interesses gerais do País e os dependentes dos Serviços de Saúde das Forças Armadas e do Sistema Nacional de Saúde;

Nestes termos:

O Conselho da Revolução e o Governo decretam, respectivamente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Participação dos serviços dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica e da Secretaria de Estado da Saúde nos Serviços de Saúde das Forças Armadas.

Artigo 1.º Nas localidades em que não existem hospitais das forças armadas e/ou no caso de as possibilidades de admissão e tratamento nos existentes serem insuficientes para corresponder às necessidades das forças armadas, os estabelecimentos hospitalares da rede nacional devem assegurar o tratamento dos doentes e feridos militares que lhes são enviados pelas autoridades de que dependem.

Art. 2.º — 1. Os cuidados médicos são dispensados nesses estabelecimentos pelo pessoal dos mesmos e os doentes das forças armadas ficam submetidos ao regulamentos neles vigentes.

2. Sem prejuízo para o serviço militar, os médicos militares das guarnições locais devem colaborar nos serviços desses estabelecimentos em regime de tempo parcial, segundo normas a estipular por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Secretário de Estado da Saúde.

3. Os médicos militares que, nos termos da lei, tenham obtido qualquer grau da carreira hospitalar civil não perderão essa qualidade e direitos inerentes quando por força de disposições legais ou incompatibilidade de acumulações hajam que interromper ou cessar as funções nessa carreira.

4. Os doentes e feridos militares internados em hospitais civis podem ser examinados por médico das forças armadas nomeado para esse efeito pela entidade militar, o qual deve receber dos médicos do estabelecimento todas as informações susceptíveis de lhe permitir levar a bom termo a sua missão, não podendo, contudo, interferir tanto no tratamento como no funcionamento do serviço, embora possa solicitar a transferência do doente para um hospital das forças armadas.

Art. 3.º As forças armadas devem reembolsar os estabelecimentos civis do montante de despesas efectuadas com a hospitalização dos doentes e feridos militares ou de quaisquer serviços que lhes tenham sido prestados de acordo com o regime já instituído ou a instituir.

Art. 4.º As condições e modalidades de consulta, admissão, internamento, transferência e alta dos militares hospitalizados serão fixadas em acordos firmados pelos directores ou chefes regionais dos Serviços de Saúde das Forças Armadas e pelas direcções dos estabelecimentos civis.

Art. 5.º O Ministério da Educação e Investigação Científica e a Secretaria de Estado da Saúde participarão, através dos respectivos estabelecimentos e serviços, no ensino do pessoal militar ou civil dependente das forças armadas em preparação para os cursos de licenciatura em Medicina, Veterinária ou Farmácia e, bem assim, para os cursos de enfermagem,

de técnicos auxiliares de serviços de diagnóstico ou terapêutica, e ainda na graduação para os diferentes graus das carreiras respectivas, conforme normas a acordar.

Participação dos Serviços de Saúde das Forças Armadas nos serviços dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6.º Com a reserva de prioridade que deve atribuir-se permanentemente à satisfação das necessidades das forças armadas e considerando a especificidade das suas missões, os Serviços de Saúde das Forças Armadas participam no Sistema Nacional de Saúde.

Art. 7.º Os hospitais das forças armadas assegurarão o tratamento de doentes ao abrigo do disposto no artigo anterior, até ao limite de leitos disponíveis ou previamente convencionados.

Art. 8.º A natureza dos serviços e o número máximo de leitos dos hospitais das forças armadas que podem participar no Sistema Nacional de Saúde, assim como outros apoios susceptíveis de ser prestados a esses serviços, serão fixados por acordos a estabelecer pelos directores ou chefes regionais dos Serviços de Saúde das Forças Armadas e pelas direcções-gerais e comissões inter-hospitalares dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica e da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 9.º — 1. Os doentes admitidos ao abrigo deste diploma num hospital das forças armadas serão tratados sob inteira responsabilidade dos Serviços de Saúde das Forças Armadas e sujeitos ao regime desses estabelecimentos.

2. Os hospitais ou organismos civis aos quais caberia a responsabilidade do tratamento desses doentes devem reembolsar os Serviços de Saúde das Forças Armadas do montante das despesas efectuadas com a sua hospitalização ou com outros serviços que lhes tenham sido prestados, de acordo com o regime já instituído ou a instituir.

Art. 10.º Em caso de catástrofe, sinistros ou situação grave, a participação dos Serviços de Saúde das Forças Armadas pode ser decidida a nível local, a pedido da autoridade de saúde junto da autoridade militar. Nestes casos, poderão ser excedidas as dotações normais de leitos a que alude o artigo 7.º

Art. 11.º Os Serviços de Saúde das Forças Armadas participarão, através dos seus estabelecimentos, no ensino de civis não afectos às forças armadas que frequentem cursos de licenciatura em Medicina, Veterinária ou Farmácia, cursos de enfermagem e de técnicos auxiliares de serviços de diagnóstico e terapêutica e ainda na graduação para os diferentes graus das carreiras respectivas, conforme normas a acordar.

Disposições gerais

Art. 12.º — 1. Compete ao Estado-Maior-General das Forças Armadas regulamentar as diferentes actividades dos organismos militares dos três ramos das forças armadas, para consecução dos objectivos deste diploma e tomar as medidas necessárias à execução das mesmas.

2. É criada uma comissão permanente na Secretaria de Estado da Saúde, constituída por elementos militares e civis, presidida por um representante da-

quela Secretaria de Estado, que terá por missão estudar e propor as modalidades de colaboração entre os Serviços de Saúde das Forças Armadas e o Sistema Nacional de Saúde.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 9 de Fevereiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares.

Promulgado em 7 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 64/77

O regime provisório de gestão foi instituído na Sociedade Transformadora de Papéis Vouga, L.^{da}, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia datado de 15 de Março de 1976 e publicado no *Diário do Governo*, de 29 de Março de 1976.

Nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a empresa foi objecto de inquérito por técnicos para o efeito nomeados pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, no decorrer do qual se procedeu à audiência das partes interessadas, nomeadamente da comissão de trabalhadores e representantes da entidade patronal.

Ponderadas as várias informações existentes sobre a empresa, conclui-se o seguinte:

- a) A empresa apresenta relações intersectoriais significativas, uma vez que fabrica embalagens de cartão canelado cuja procura por parte de diversos sectores de actividade tem crescido significativamente nos últimos tempos;
- b) A empresa é relevante sob o ponto de vista da sua contribuição para o equilíbrio da balança de pagamentos, visto que as embalagens que produz são utilizadas, em grande parte, em produtos destinados à exportação;
- c) A empresa ocupa cerca de 370 trabalhadores, o que, atendendo à região em que está localizada, tem certa relevância numa óptica de desenvolvimento regional;
- d) Verificou-se o exercício anormal da actividade empresarial, resultante da conduta gravemente negligente da gerência, indo até ao abandono;
- e) Verificou-se o incumprimento de forma reiterada das obrigações da empresa;
- f) O relatório que, por força do despacho dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia datado de 28 de Outubro de 1976, foi elaborado pelo representante da

Portucel conclui pela possibilidade de recuperação da empresa a curto prazo, apesar do actual desequilíbrio financeiro e resultados de exploração negativos.

Considerando que:

- a) As situações referidas nas alíneas a), b) e c) do ponto anterior permitem classificar a empresa como sendo de interesse nacional, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;
- b) Se encontram preenchidos os índices justificativos da intervenção do Estado previstos nas alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;
- c) Se torna necessário evitar a declaração de falência da empresa com a desagregação do seu património em ordem a assegurar a continuação do funcionamento de uma unidade industrial cujo desaparecimento iria trazer perturbação a empresas de vários sectores, algumas das quais de grande relevância na economia nacional;
- d) Não é possível determinar neste momento a real situação da empresa em virtude da escassez de elementos contabilísticos;

conclui-se que se encontra preenchido o condicionamento justificativo de intervenção do Estado previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Março de 1977, resolveu:

1 — A conversão do regime provisório de gestão instituído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, em intervenção do Estado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, por um período de seis meses, contado a partir da data da publicação da presente resolução.

2 — A manutenção da suspensão dos sócios gerentes.

3 — A exoneração dos elementos da comissão de gestão nomeados por despachos conjuntos dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia de, respectivamente, 15 de Março de 1976 e 28 de Outubro de 1976.

4 — A nomeação de uma comissão administrativa constituída pelos seguintes elementos:

Engenheiro Júlio Mendes Gameiro (presidente);
José Augusto Teixeira Aparício;
Licenciado José Manuel Vicente da Silva Freire.

5 — A comissão administrativa agora nomeada terá todos os poderes legais de gestão e responderá perante o Ministério da Indústria e Tecnologia, nos termos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, e legislação complementar.

6 — A comissão administrativa apresentará aos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, no prazo máximo de cento e vinte dias, um plano de recuperação da empresa a médio prazo que contemple, nomeadamente, os seguintes aspectos:

Ajustamento da gama de produtos;
Definição dos investimentos necessários;